Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:511272 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002150-47.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002150-47.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, o acusado, em 13/4/2021, por volta das 11 horas, na Rua Residencial 10, Lote no 40, Setor Paraíso Feliz I, em Paraíso do Tocantins-TO, de forma voluntária e conscientemente, trazia consigo e transportava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurouse que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, a polícia civil realizava em operação de rotina em localidade conhecida pelo micro tráfico, quando ao visualizar os agentes públicos o denunciado demonstrou certo nervosismo e tentou se dispersar três porções de maconha, totalizando 2 gramas, bem como a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Citado, o acusado, em 9/7/2021, apresentou defesa prévia. Por Decisão, a magistrada singular recebeu a denúncia. Após regular instrução, por sentença, o magistrado singular julgou procedente a pretensão estatal, para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o réu interpôs Apelação, requerendo, em síntese, seja absolvido com base no princípio do in dubio pro reo, pois, segundo entende, ausente nos autos prova plena e eficaz capaz de imputar com veemência a alegação da denúncia e do decreto condenatório proferido em seu desfavor. Subsidiariamente, defende que a quantidade de droga apreendida não é apta a caracterizar o comércio proibido, revelando, no máximo, consumo pessoal, conjuntura, aliás, assumida pelo próprio Recorrente, que confirmou ser usuário de entorpecentes, de modo que imperiosa se revela a desclassificação do crime que lhe é imputado para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006. Por fim, requer seja isento da pena de multa que lhe fora aplicada, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com a referida sanção, salientando, nesta senda, que, em casos como o presente, tal penalidade não é apropriada ao fim a que se destina, pois apenas aprofunda ainda mais a característica de pobreza do condenado. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no Parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio do auto de exibição e apreensão e laudo preliminar de constatação e, sobretudo, no laudo de exame pericial em substância entorpecente, dando conta da apreensão de substância que, analisada no exame químico, apresentou resultado positivo para 'maconha'. Tal substância é considerada ilícita nos termos da Portaria no 344, de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). Sobre a autoria delitiva, merece respaldo o depoimento do policial civil (Sérgio Antônio Amaro Neto), conforme transcrito na

sentença recorrida: "Sérgio Antônio Amaro Neto, policial civil, informou que, em outros procedimentos policiais em curso na delegacia em que está lotado, sobreveio a informação de que o acusado estava traficando drogas. Levaram a notícia à DEIC, que confirmou a informação. Havia, inclusive, investigação em andamento. No dia dos fatos, em diligência, encontraram com o denunciado na rua. Nesta ocasião, o acusado apresentou um nervosismo fora do comum e, reconhecendo-o, fizeram a abordagem. O acusado disse que a droga era para consumo próprio, mas ela estava pronta para o varejo (cigarros). Apreenderam, ainda, quantia em dinheiro. No trajeto para a delegacia, o réu disse que o cigarro de maconha custava R\$ 10,00. O réu disse que havia adquirido a droga na Praça do Estudante, mas, durante a abordagem, estava no Setor Vila Regina, além do que fora preso em rua em que também ocorre o tráfico de drogas. O réu estava com três "finos" de maconha e quantia em dinheiro. Segundo informações da DEIC, já havia um pedido de busca direcionado à residência do acusado. A Rua Equador, onde o réu estava, é conhecida como ponto de tráfico. O réu também possui procedimento na Comarca de Porto Nacional". Desse modo, não há que falar em inexistência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, uma vez que o depoimento do policial, submetido ao crivo do contraditório, não deixa dúvida acerca da propriedade da substância tóxica apreendida, bem como sua destinação ao comércio proscrito. Importante consignar que, segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância. Nesse diapasão: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) — Grifei Desta forma, não há dúvida quanto a prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo. Além do mais, não merece acolhimento a tese da infração para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos, sobretudo porque este contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. Logo, para a sua configuração é necessária a prova firme de que a substância apreendida destinava-se unicamente ao uso, pelo acusado, o que não ocorre no presente caso. Vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que a sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006. Senão, veja-se: "(...) 2. 'Transportar', 'trazer consigo' ou 'fornecer ainda que gratuitamente' substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas - crime de

perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. (...)". (STJ, HC 225.555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012). Conforme visto, o referido tipo incrimina, expressamente, o transporte ou fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA I — A confissão do réu, indicando que guardava drogas para posterior fornecimento a terceiros, tem enorme valor probatória, mormente quando confirmada pelas testemunhas. II — A farta prova testemunhal, aliada às demais provas colhidas aos autos, é elemento de convicção suficientes para a manutenção da condenação. III - O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 incrimina, expressamente, o fornecimento"ainda que gratuitamente"de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. IV - Demonstrado que o réu guardava drogas para, posteriormente, fornecê-las a terceiras pessoas, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. V - A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP). VI. [...]". (TJ/MG, Apelação Criminal 1.0567.14.006004-5/001. Relator (a): Des.(a) ALBERTO DEODATO NETO. 1º Câmara Criminal, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016). Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, impossível se falar em absolvição do réu, tampouco em desclassificação. Por conseguinte, vale ressaltar que o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 (Lei de Drogas) prevê pena de reclusão e de multa: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Desta forma, é inviável a exclusão da pena de multa aplicada em face do apelante, posto que prevista cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sob pena de violação do princípio da legalidade, portanto, a alegada hipossuficiência do apelante não autoriza a exclusão da pena de multa da condenação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO COGENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apena de multa, como cediço, é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário do tipo penal, de modo que é incabível a sua exclusão com o fundamento de que o réu não dispõe de condições econômicas para satisfazê-la. Precedentes. 2. (...). 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF 20170110252440 DF 0011800-63.2017.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2019 . Pág.: 163/176). Grifei "TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. - (...) - Não pode haver exclusão da pena de multa estabelecida, se ela é prevista no preceito secundário do tipo penal -

Recurso conhecido e no mérito parcialmente provido." (TJ-MA - APR: 00010462520138100063 MA 0082372017, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2018 00:00:00). Grifei Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto por LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA e, por conseguinte, manter inalterada a Sentença recorrida que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 511272v3 e do código CRC c7fd1dd8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/5/2022, às 17:38:57 0002150-47.2021.8.27.2731 511272 .V3 Documento:511273 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº BOAS 0002150-47.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002150-47.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA (RÉU) STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA 1.APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE AMPARO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, Lei no 11.343, de 2006) para o uso de drogas/consumo pessoal (artigo 28, § 20 da Lei no 11.343, de 2006), quando devidamente revelada a traficância, por depoimento testemunhal, apreensão da droga, bem como pela ausência de dúvida de que a substância entorpecente era destinada ao comércio e não ao 2. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. uso pessoal. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DO TIPO PENAL. 2.1 Não há que se falar em exclusão da pena de multa, haja vista tratar-se de sanção prevista no preceito secundário do tipo penal, que deve ser aplicada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade (reclusão). 2.2 A hipossuficiência do réu não autoriza o afastamento da pena de multa, posto ser prevista no preceito secundário, não podendo ser afastada por hipossuficiência. ACÓRDAO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA e, por conseguinte, manter inalterada a Sentença recorrida que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4o da Lei no11. 343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 511273v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 19/5/2022, às 13:56:27

0002150-47.2021.8.27.2731 511273 .V5 Poder Documento:511269 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002150-47.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002150-47.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, o acusado, em 13/4/2021, por volta das 11 horas, na Rua Residencial 10, Lote no 40, Setor Paraíso Feliz I, em Paraíso do Tocantins-TO, de forma voluntária e conscientemente, trazia consigo e transportava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, a polícia civil realizava em operação de rotina em localidade conhecida pelo micro tráfico, quando ao visualizar os agentes públicos o denunciado demonstrou certo nervosismo e tentou se dispersar três porções de maconha, totalizando 2 gramas, bem como a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Citado, o acusado, em 9/7/2021. apresentou defesa prévia. Por Decisão, a magistrada singular recebeu a denúncia. Após regular instrução, por sentença, o magistrado singular julgou procedente a pretensão estatal, para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o réu interpôs Apelação, requerendo, em síntese, seja absolvido com base no princípio do in dubio pro reo, pois, segundo entende, ausente nos autos prova plena e eficaz capaz de imputar com veemência a alegação da denúncia e do decreto condenatório proferido em seu desfavor. Subsidiariamente, defende que a quantidade de droga apreendida não é apta a caracterizar o comércio proibido, revelando, no máximo, consumo pessoal, conjuntura, aliás, assumida pelo próprio Recorrente, que confirmou ser usuário de entorpecentes, de modo que imperiosa se revela a desclassificação do crime que lhe é imputado para aquele previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006. Por fim, requer seja isento da pena de multa que lhe fora aplicada, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com a referida sanção, salientando, nesta senda, que, em casos como o presente, tal penalidade não é apropriada ao fim a que se destina, pois apenas aprofunda ainda mais a característica de pobreza do condenado. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no Parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o relatório. À revisão. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 511269v4 e do código CRC 28c9a044. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 11/4/2022, às 0002150-47.2021.8.27.2731 511269 .V4 Extrato de Ata 17:18:14 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002150-47.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LUIZ FERNANDO LOPES DE ALMEIDA E, POR CONSEGUINTE, MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA QUE O CONDENOU À PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, EM REGIME INICIAL ABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 40 DA LEI NO11. 343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário